

Assunto: Directiva 2004/42 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, relativa à limitação as emissões compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas tintas e vernizes e produtos de revestimento automóvel

1. Informações gerais e disposições administrativas

1.1 Autoridade responsável pelo presente relatório

<i>Nome</i>	Agência Portuguesa do Ambiente (APA)
<i>Endereço</i>	Rua da Murgueira 9/9ª – Zambujal Apartado 7585 2611-865 Amadora Portugal
<i>Pessoa a contactar</i>	Engª Dília Jardim
<i>Correio Electrónico</i>	Dilia.jardim@apambiente.pt
<i>Telefone</i>	214 728 274

2.1. No âmbito da aplicação da Directiva 2004/42/CE, indicar a autoridade ou as autoridades designadas nos termos do artigo 5º da directiva e responsáveis por:

1) Estabelecimento, coordenação e gestão do programa do controlo (a nível nacional);

Em Portugal e em conformidade com o disposto no DL nº 181/2006 (diploma que transpõe a Directiva 2004/42/CE), a autoridade competente para o cumprimento desta Directiva é a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), sendo a fiscalização do seu cumprimento competência da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

2) Realização de inspecções e verificações no terreno (a nível regional e/ou local);

Tal como referido no ponto anterior, as inspecções e verificações no terreno são realizadas pela IGAOT e pela ASAE. No sentido de não ocorrer sobreposição ao nível da fiscalização, o programa de controlo, publicado no Despacho nº 17 141/2007 definiu uma distribuição de competências em função da área de acção de cada uma das entidades. Assim:

→ a IGAOT exerce a sua actuação ao nível dos produtores e utilizadores finais (retoque de automóveis)

→ a ASAE exerce a sua actuação ao nível dos importadores, distribuidores e postos de venda directa.

3) Execução do dispositivo da directiva em caso de infracção

Após a realização das respectivas acções inspectivas, as entidades fiscalizadoras accionam os respectivos procedimentos de infracção, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

2. Programa de controlo (artigo 7º da Directiva 2004/42/CE)

2.1. Se se dispuser de uma versão escrita do programa de controlo nacional, incluir uma cópia no anexo ao relatório

O Programa de controlo adoptado em Portugal encontra-se publicado no Diário da República, sob a forma de Despacho nº 17 141/2007, cuja cópia é apresentada em Anexo.

2.2. Descrever sucintamente o programa estabelecido para controlar e verificar o cumprimento da Directiva 2004/42/CE, com especial incidência nos seguintes elementos:

O Programa de controlo adoptado em Portugal visa a verificação do cumprimento da Directiva 2004/42/CE, durante este primeiro ano de aplicação – 2007, sendo que para os anos subsequentes está prevista a sua revisão, tendo em consideração os resultados obtidos para este ano.

O programa visou definir, de forma clara e inequívoca, as obrigações dos agentes envolvidos (neste primeiro ano – produtores e importadores) bem como das entidades fiscalizadores.

Neste contexto, este programa estabeleceu o dever de comunicação à APA (por parte dos vários agentes envolvidos) de um conjunto de informações que visa demonstrar o cumprimento dos teores de COV estabelecidos no DL e na Directiva, bem como dos requisitos de rotulagem. Da informação a disponibilizar salienta-se:

- a apresentação de uma descrição dos sistemas adoptados para garantir o cumprimento dos requisitos da Directiva;
- a identificação da totalidade dos produtos abrangidos, e indicação das quantidades produzidas e vendidas;
- a apresentação do número e resultados das caracterizações analíticas do teor de COV (por tipo de produto abrangido), se efectuadas. Caso não tiverem sido efectuadas, os agentes devem descrever, de forma sucinta, os

procedimentos e métodos adoptados para a determinação do teor de COV nos produtos;

- a indicação do tipo de rótulos, se possível com apresentação do exemplos;
- a indicação das quantidades e tipologia dos produtos vendidos abrangidos pelas derrogações previstas.

1) Teores máximos de COV estabelecidos no Anexo II da directiva;

Neste primeiro ano de aplicação, 2007, e uma vez que não existia em Portugal, nenhum laboratório acreditado nos métodos previstos no DL e na Directiva, a verificação dos teores máximos de COV nos produtos comercializados foi feita de forma teórica, recorrendo à informação disponibilizada pelos produtores e importadores, que se baseou em grande parte em balanços mássicos.

2) Requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 4º da directiva;

No que se refere aos requisitos relativos à rotulagem, a verificação do cumprimento foi efectuada:

- durante as inspecções realizadas;
- e através da análise da informação disponibilizada pelos produtores e importadores (por tipologia de produto) em conformidade com o disposto no programa de controlo.

2.3 Indicar se são realizadas inspecções aos seguintes operadores:

- 1) Fabricantes de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE;*
- 2) Importadores de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE;*
- 3) Grossistas, retalhistas, utilizadores finais profissionais dos produtos regulamentados ou outros operadores, incluindo, por exemplo, instalações de retoque de veículos já não abrangidas pela Directiva 1999/13/CE do Conselho*

O programa de controlo relativo a este primeiro ano (2007) foi direccionado para os produtores e importadores, uma vez que a directiva permitia a colocação no mercado de produtos não conformes com os teores de COV previstos, desde que produzidos antes de 31/12/2006. Neste contexto, as acções inspectivas realizadas, durante este ano, versaram aos produtores e importadores, em detrimento dos distribuidores e postos de venda.

Se as referidas inspecções foram realizadas, indicar ainda, de forma sucinta:

- 1) Tipos de inspecções realizadas (visitas in loco, amostragens e análises de produtos, verificação de existências e de dados relativos a vendas, controlo de rotulagem, outras);*

O programa de controlo adoptado estabelece, conforme já referido anteriormente,

- um conjunto de informações a recolher nas acções de fiscalização desenvolvidas, nomeadamente:
 - quais os procedimentos adoptados para adaptação aos requisitos da directiva;
 - quais os métodos para a determinação dos teores de COV existentes nos produtos abrangidos;
 - quais os critérios de enquadramento dos vários produtos nas categorias previstas no Anexo II,
 - quais as características do rótulo dos produtos abrangidos;
 - quais os quantitativos dos produtos produzidos e vendidos anualmente, incluindo os abrangidos pelas derrogações previstas.
- estas as acções de fiscalização devem ser efectuadas considerando uma amostra representativa do universo nacional de produtores/importadores dos produtos abrangidos.

No que concerne aos produtores (alvo primordial ao nível da actuação destas acções durante este ano) e de forma a garantir a representativa da amostra fiscalizada em termos do universo nacional, a IGAOT procedeu à identificação, das unidades de industriais do sector das tintas e vernizes. Desta identificação resultaram 77 unidades industriais, das quais, após analisada a respectiva distribuição geográfica, foram seleccionadas 48 unidades para efeitos de inspecções *in loco*, considerando a seguinte distribuição geográfica:

- 24 empresas na zona norte
- 5 empresas na zona centro
- 19 empresas na zona de Lisboa e Vale do Tejo.

2) *Frequência das inspecções realizadas (sistemáticas anuais, limitadas aos produtores/importadores mais importantes, aleatórias, outras)*

Sabendo que o presente programa de controlo versou apenas o primeiro ano de implementação (prevendo a necessidade de revisão, para os anos subsequentes em função dos resultados obtidos neste primeiro ano), as acções de fiscalização foram realizadas foram limitadas aos produtores.

2.4 *Indicar o número de empresas envolvidas na produção e distribuição dos produtos inspeccionados em 2007 e, se possível, o número de inspecções previstas para 2008, de preferência mediante o preenchimento da tabela infra. Se possível, indicar*

igualmente uma estimativa do número total de agentes envolvidos na produção e distribuição dos produtos e as quantidades totais dos produtos em causa (produzidos e distribuídos em 2007 no respectivo Estado-Membro).

Atendendo ao previsto no DL 181/2006 e respectivo programa de controlo, a fiscalização é da competência de duas entidades distintas, as quais deverão exercer estas acções de fiscalização no âmbito das suas competências. A APA, como autoridade competente para efeitos de comunicação de resultados à Comissão Europeia, deverá, em conformidade com o previsto no DL, receber informação das duas entidades fiscalizadoras.

Neste sentido e uma vez a ASAE não remeteu qualquer informação relativa às potenciais acções inspectivas ao nível dos importadores, não é possível proceder ao preenchimento da tabela infra. Refere-se, ainda, que tão breve esta informação seja disponibilizada, a mesma será remetida à comissão, se pertinente.

Tipo de Operador	Número total de operadores existentes	Número de operadores inspeccionados em 2007	Quantidades totais de produtos abrangidos pela Directiva 2004/42/CE	Inspeções previstas para 2008
Fabricantes	*	48	**	*
Importadores	*	3	**	*
Outros	*	*	*	*

* informação não disponível

** dado que as acções Inspeções realizadas durante os meses de Abril e Maio de 2007, não tendo os operadores disponibilizado informação.

2.5 De que modo verificam as autoridades competentes o cumprimento por meio dos métodos analíticos de referência que constam do anexo III da Directiva 2004/42/CE?

Em termos formais, o DL 181/2006 (que transpôs a Directiva 2004/42/CE), prevê que a determinação do teor de COV nos produtos abrangidos deverá ser, sempre, efectuada recorrendo aos métodos analíticos nele previstos. Por outro lado, o programa de controlo refere que, sempre que possível, as autoridades fiscalizadoras (IGAOT e ASAE) devem proceder a caracterizações analíticas ao teor de COV nos produtos abrangidos.

No entanto, e uma vez que em Portugal, durante o ano 2007, não existia qualquer laboratório acreditado para a realização das caracterizações analíticas, através dos métodos definidos na Directiva, a(s) autoridade(s) fiscalizadora(s) optou por proceder a verificações/inspeções, através de visitas in loco às várias unidades abrangidas, sendo que especificamente no que se refere ao teor de COV, este foi verificado, com base na

informação disponibilizada pelos produtores/importadores, a qual teve em consideração das características das matérias-primas e as respectivas formulações.

2.6 Se houver diversas autoridades envolvidas na aplicação da Directiva 2004/42/CE (ver ponto 2.1 supra), indicar as medidas adoptadas para assegurar a aplicação mais uniforme possível da directiva em todo o território.

Conforme referido anteriormente, o programa de controlo define claramente as áreas de actuação das entidades responsáveis pela fiscalização da aplicação da Directiva 2004/42/CE, ou seja:

- a IGAOT exerce a sua actuação ao nível dos produtores e utilizadores finais (retoque de automóveis);
- a ASAE exerce a sua actuação ao nível dos importadores, distribuidores e postos de venda directa.

2.7 Que regras regem as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições adoptadas ao abrigo do artigo 10º da Directiva 2004/42/CE?

O DL 181/2006, que transpõe a Directiva 2004/42/CE, prevê nos seus artigos 8º e 9º as contra-ordenações e as sanções acessórias, respectivamente, para as situações de incumprimento nele fixadas.

2.8 Se possível, apresentar uma estimativa do número total de elementos do pessoal envolvido no controlo, suas qualificações e custos de controlo, em euros por ano (pessoal, amostragens e análises, controlo da rotulagem, controlo do cumprimento, outros custos).

3. Principais resultados do programa de controlo realizado em 2007 (artigo 7º da Directiva 2004/42/CE)

3.1 Em relação ao número total de controlo realizados, quantos casos (em %) de não conformidade com os teores máximos de COV constantes no anexo II da Directiva 2004/42/CE foram identificados em 2007? Se possível indicar:

- i) Categorias do produto em causa, em conformidade com o anexo II;*
- ii) Quantidades de produtos que não respeitaram os teores máximos.*

Das acções de fiscalização in loco realizadas pode concluir-se que relativamente ao teor máximo de COV, todas as unidades fiscalizadas cumpriam os teores fixados na directiva, uma vez que implementaram diversas medidas, nomeadamente através da:

- substituição de produtos de base solvente por outros de base aquosa
- descontinuação de produtos que não cumpram;
- selecção de resinas de maior concentração de não voláteis e de média viscosidade;
- utilização de aditivos especiais para neutralização de ácidos gordos das resinas químicas utilizadas, tornando-as emulsionáveis em água;
- alteração das percentagens de diluição ;
- selecção de novas matérias-primas.

3.2 Em relação ao número total de controlo realizados, quantos casos (em %) de não conformidade com as obrigações de rotulagem estabelecidas no artigo 4º da Directiva 2004/420/CE foram identificados em 2007? Se possível, fazer distinção entre as seguintes categorias:

- 1) *Produtos que não respeitem os requisitos referentes à rotulagem e ao teor de COV;*

De acordo com os resultados das acções de fiscalização efectuadas, nenhuma instalação apresentava uma situação de incumprimento relativamente à rotulagem e ao teor de COV.

- 2) *Produtos que respeitam os requisitos referentes ao teor de COV mas não os requisitos referentes à rotulagem.*

Das instalações fiscalizadas aproximadamente 14,6% evidenciaram o cumprimento do teor de COV mas não das exigências de rotulagem.

3.3 Em casos de não conformidade, que medidas foram subsequentemente tomadas a fim de assegurar o cumprimento da Directiva 2004/42/CE?

Conforme referido das acções fiscalizadoras realizadas verificaram-se algumas situações de não conformidade legal, as quais deram origem a:

- i) 7 Autos de notícia, por incumprimento das condições impostas pelo DL 181/2006, quer ao nível do teor de COV, quer ao nível do rótulo;
- ii) 36 Ofícios de advertência, a conceder prazos para as empresas prestarem informações sobre determinados aspectos, como por exemplo:
 - Quais os quantitativos dos produtos produzidos/vendidos anualmente, incluídos no âmbito de aplicação do diploma;
 - Informação relativa à produção de produtos abrangidos pelas derrogações, com informação dos respectivos compradores.

4. Isenções nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE?

4.1 De que modo foi estabelecido o regime de derrogação previsto no nº 2 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE?

O DL 181/2006, que transpõe a Directiva 2004/42/CE, prevê no nº 4 do seu artigo 3º a possibilidade de colocação no mercado de produtos identificados no seu Anexo I, desde que vendidos para utilização exclusiva numa actividade abrangida pelo DL 242/2001 (que transpõe a Directiva 1999/13/CE), e executada numa instalação registada e autorizada nos termos dos artigos 5º e 6º deste diploma.

As instalações produtoras de produtos abrangidos pelo DL foram informadas (quer através de sessões públicas de esclarecimento, quer através de reuniões técnicas com a respectiva Associação sectorial) da necessidade de assegurarem que a empresa "compradora" de produtos, objecto da derrogação, estava registada e autorizada no âmbito do DL 242/2001 (Directiva 1999/13/CE).

4.2 Que sistema de controlo foi criado para assegurar que os produtos abrangidos pela derrogação a que se refere o nº 2 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE não são vendidos e utilizados em instalações não autorizadas nem registadas nos termos dos artigos 3º e 4º da Directiva 1999/13/CE?

Para além do previsto no diploma legal, foi solicitado no programa de controlo um conjunto de informação que os operadores (produtores/importadores) deveriam disponibilizar à APA, e que permitirá verificar o cumprimento desta compreende a seguinte informação:

- quantitativos vendidos anualmente, por tipologia de produto (inclusive no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações nos nº 4 e 5 do artigo 3º).
- no caso dos produtos abrangidos pelas derrogações previstas, deverão ainda ser identificados quais os clientes a quem esses produtos foram vendidos.

4.3 Se possível, indicar uma estimativa da quantidade de produtos isentos em 2007 (de acordo com a classificação constante no anexo I da Directiva 2004/42/CE).

Da análise da informação recebida, dos operadores e das autoridades fiscalizadoras, constata-se que os agentes envolvidos sentiram muita dificuldade na interpretação do conceito desta derrogação, nomeadamente:

- consideraram que todos os produtos estavam sob o âmbito de aplicação desta derrogação, pelo que remeteram uma listagem total dos clientes e respectivos quantitativos vendidos (independentemente de estarem ou não abrangidos pelas citadas derrogações);

- entenderam que os produtos identificados no Anexo I do DL e que não cumprissem os teores de COV definidos no seu Anexo II, poderiam ser sempre comercializados para o sector industrial, independentemente destas estarem ou não abrangidas e registadas no DL 242/2001 (Directiva 1999/13/CE).

Face ao exposto, e tendo em conta que ambas as interpretações evidenciam situações de potencial incumprimento legal (caso se confirmem, após validação), não é possível, nesta fase, apresentar qualquer estimativa das quantidades de produtos isentos em 2007, objecto destas derrogações.

Acresce referir que, no caso específico dos produtores, objecto de acções inspectivas, a autoridade fiscalizadora, ao abrigo da legislação específica, solicitou elementos que permitissem a real avaliação destas disposições legais sobre as derrogações. Da análise da informação recolhida constatou-se que em algumas situações, a situação de inconformidade legal persistia, pelo que foram instaurados os devidos processos de contra-ordenação.

Em síntese, apesar do trabalho desenvolvido considera-se que o conceito subjacente à derrogação prevista no nº 2 do artigo 3º da Directiva não foi totalmente absorvido pelos produtores, carecendo de uma melhor esclarecimento do mesmo.

5. Autorizações individuais nos termos do nº 3 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE?

5.1 Recorreu-se à possibilidade de conceder autorizações individuais previstas no nº 3 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE?

Em conformidade com o disposto na Directiva Comunitária, o DL 181/2006, prevê no numero 5 do seu artigo 3º, a possibilidade de utilização de tintas e produtos que não cumpram os requisitos da Directiva, nos casos específicos de produtos destinados ao restauro e manutenção de imóveis ou de veículos de colecção, classificados e inventariados ao abrigo da legislação específica.

A APA sendo a entidade responsável pela concessão das autorizações previstas no número 5 do seu artigo 3, durante o ano 2007, não recebeu qualquer pedido de autorização individual, pelo que não foi concedida qualquer autorização para utilização de produtos ao abrigo da derrogação prevista.

5.2 Em caso afirmativo, descrever resumidamente o funcionamento do sistema criado para conceder autorizações individuais:

- 1) Que autoridades são responsáveis pela emissão das autorizações individuais?*

O DL 181/2006 estipula que estas autorizações devem ser solicitadas, pelo responsável pela colocação no mercado, à APA, que excepcionalmente autoriza esta colocação em quantidades rigorosamente limitadas. O pedido de autorização deve conter, em conformidade com o previsto no DL 181/2001, da seguinte informação:

- As quantidades e as características do produto em causa;
- O objectivo a que o mesmo se destina;
- As especificações da aplicação pretendida;
- Os fundamentos do pedido.

2) Que autoridades são responsáveis pela designação dos edifícios e/ou veículos de colecção com especial valor histórico-cultural?

No que se refere às autoridades responsáveis pela a classificação dos edifícios com especial valor histórico-cultural, e em conformidade com o disposto no art 94º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, é competência é dos órgãos e serviços do estado, a saber:

- do Ministério da Cultura, sob proposta do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, se se tratar de bens culturais com interesse nacional (ou monumento nacional) ;
- dos governos regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, se se tratar de bens culturais com interesse público;
- dos Municípios, se se tratar de bens culturais com interesse municipal.

Especificamente no que se refere à classificação de Veículos de colecção, e de acordo com o disposto no Despacho 10 282/2001, as entidades com competência são:

- Clube Português de Automóveis Antigos
- Fundação Abel Lacerda
- Automóvel Club de Portugal

3) *De acordo com que critérios foi estabelecido o valor histórico-cultural especial?*

Em conformidade com o disposto no art 17º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro, a classificação dos edifícios depende:

- do carácter matricial do bem;
- do génio do respectivo criador;
- do interesse do bem como testemunho simbólico ou religiosos;
- do interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos;
- da concepção arquitectónica, urbanística e paisagística;
- da extensão do bem e o que nela se reflecte do ponto de vista da matéria colectiva;

- da importância do bem do ponto de vista da investigação histórica ou científica;
- das circunstâncias susceptíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

No que se refere aos veículos de colecção, os critérios que presidem à certificação de viaturas de interesse histórico prendem-se com:

- o bom estado de conservação e manutenção
- o estarem Equipados com sistemas e componentes de origem
- o cumprimento dos requisitos fixados pela Federação Internacional de Veículos Antigos (FIVA)
- o interesse museológico.

4) *Se possível, apresentar uma estimativa do número de edifícios e/ou veículos de colecção que foram designados pelas autoridades competentes como sendo de especial valor histórico-cultural.*

De acordo com a informação disponibilizada pelas autoridades competentes, o número de edifícios efectivamente classificados não é certo, uma vez que o valor existente se refere, em muitos casos a "zonas" (exemplos: Baixa Pombalina, Campo dos Mártires da Pátria, Paço do Lumiar em Lisboa, Zona Histórica do Porto) que compreendem inúmeros edifícios.

Acresce a este aspecto da informação remetida à APA, pela entidade competente, não contemplar os edifícios classificados a nível municipal e das regiões autónomas.

Assim e em conformidade com a informação disponibilizada estima-se a existência de aproximadamente 3300 edifícios classificados, admitindo-se, no entanto, que este número possa ascender em 10 vezes ao anteriormente indicado.

Em consonância com a informação disponibilizada pela autoridades competentes no que concerne ao número de veículos de colecção, estima-se que existam em Portugal, cerca de 15 000 veículos certificados ou em condições de serem certificados, como de interesse histórico, logo passíveis de ser objecto da presente derrogação.

5) *De que modo se assegura que os produtos em questão são:*

- a. *Vendidos apenas em quantidades «rigorosamente limitadas»*
- b. *Utilizados apenas para efeitos de restauro e manutenção de edifícios e/ou veículos designados?*

Tal como referido anteriormente, o diploma que transpôs a directiva 2004/42/CE, prevê que o recurso a esta derrogação carece de um pedido de autorização específico à APA, pelo responsável pela colocação no mercado destes produtos.

Este diploma legal definiu igualmente qual a informação que deverá acompanhar o citado pedido de autorização, a saber:

- As quantidades e as características do produto em causa;
- O objectivo a que o mesmo se destina;
- As especificações da aplicação pretendida;
- Os fundamentos do pedido.

Só após a obtenção desta autorização, será possível proceder à colocação no mercado deste tipo de produtos.

6) *Indicar as categorias e quantidades de produtos autorizados nos termos do nº 3 do artigo 3º da Directiva 2422/42/CE, de preferência mediante o preenchimento da seguinte tabela:*

<i>Categorias</i>	<i>Correspondência com o anexo I da Directiva 2004/42/CE</i>	<i>Quantidades de produto «pronto a utilizar» para o qual foi concedida uma autorização (kg)</i>

Conforme referido anteriormente, a APA não recebeu qualquer pedido de autorização, ao abrigo do nº 3 do artigo 3º da Directiva 2004/42/CE durante o ano 2007.

6. Outras informações úteis

6.1 *Quais as principais dificuldades encontradas no estabelecimento e aplicação do programa de controlo, incluindo problemas com a aplicação da directiva ou problemas administrativos aquando da execução de um programa de controlo concreto? Como foram superadas essas dificuldades?*

A presente directiva, transposta pelo DL 181/2006, visa a limitação do teor de COV nos produtos de revestimento para a aplicação em edifícios e produtos de retoque de veículos.

Neste contexto e após este primeiro ano de aplicação, é possível tecer algumas considerações relativamente às dificuldades sentidas, em termos:

- da elaboração do programa de controlo, a qual se deveu por um lado ao universo de produtos abrangidos e por outro aos objectivos para este primeiro ano (2007), factores que implicou a aplicação deste programa apenas aos produtores e importadores.
- da implementação do diploma, especialmente as relacionadas com:
 - classificação dos produtos nas categorias e definições apresentadas;
 - definição apresentada de “colocação no mercado”
 - ausência de definição para “edifícios”;
 - determinação analítica do teor de COV nos produtos, uma vez que actualmente, ainda não existe, em Portugal, qualquer laboratório acreditado nos métodos previstos na Directiva. Assim, nesta fase, os produtores/importadores, quer mesmo as autoridades fiscalizadores adoptaram procedimentos alternativos.
 - interpretação do conceito de derrogação, para efeitos de utilização em instalações abrangidas e autorizadas pelo DL 242/2001 (Directiva 1999/136/CE).

6.2 Outros comentários sugestões ou informações relevantes no contexto da aplicação da Directiva 2004/42/CE.

Face ao exposto e da experiência adquirida durante este primeiro ano considera-se de extrema importância a necessidade de proceder a esclarecimentos relativamente às definições propostas na Directiva (nomeadamente a definição de colocação no mercado – 1º colocação e subsequentes), bem como a inclusão de novas definições, nomeadamente “edifício”, sem as quais a aplicação da própria directiva pode conduzir a situações nocivas para o ambiente, desvirtualização do objectivo da própria directiva, bem como introduzir situações de distorção de mercado entre os vários estados-membros.

Em sùmula, importa referir que a maioria das instalações fiscalizadas e que disponibilizaram informação à autoridade competente procederam a um trabalho importante em termos de adaptação dos seus produtos aos requisitos previstos na Directiva 2004/42/CE, do qual resultou o reduzido número de situações de incumprimento.